

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos termos da nomeação contida no Decreto do Governador do Estado, publicado no DOE de 07.01.2015 e com amparo no art. 32 da Lei Complementar n.º 34, de 06 de fevereiro de 2009 (DOE de 07 e 08.02.2009), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências,

Considerando a disciplina insculpida no art. 99-D, inciso V, do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, que atribui competência ao Núcleo da Dívida Ativa, Protesto, Parcelamento, Cobrança Administrativa e Ajuizamento de Execução Fiscal ? NDA/PROFIS/PGE, em se tratando de débitos ajuizados cujo valor atualizado seja superior a R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais); Considerando a necessidade de atuação uniforme e organizada das unidades de atendimento da PGE para receber e processar o requerimento de parcelamento tributário de débitos enquadrados na situação acima descrita,

#### RESOLVE

Art. 1º - O pedido de parcelamento de débitos fiscais ajuizados cujo total ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deve ser acompanhado de documentos em cópia autenticada ou cópia simples, conforme a hipótese exigir, sendo vedado o recebimento dos originais por parte do atendimento da PGE.

§1º - Caso o requerente apresente cópia simples da documentação exigida, deverá também, no momento do protocolo, exhibir os respectivos documentos originais, que serão devolvidos após a conferência pelo servidor da centrais de atendimento.

§2º - As centrais de atendimento PGE somente poderão protocolizar o requerimento de parcelamento caso o solicitante comprove a sua legitimidade para requerer o benefício ou possua procuração da pessoa legitimada para tanto, com firma reconhecida e com poderes para representar o interessado perante a Fazenda Pública Estadual, devendo apresentar, ainda, toda a documentação necessária à análise do pedido de parcelamento.

Art. 2º - Quando se tratar de parcelamento de débito tributário titularizado por pessoa jurídica, fica o requerente obrigado a exhibir o documento oficial de identificação, bem como a apresentar o contrato social, estatuto, registro do estabelecimento ou ata de assembleia, conforme o tipo societário, expedidos no máximo há um ano.

§1º - Somente serão aceitos contrato social, estatuto, registro do estabelecimento ou ata de assembleia, conforme o tipo societário, expedidos há mais de um ano, se for apresentado também o extrato de alterações ou a certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que não houve alteração registrada posteriormente à composição

do quadro societário ou da representação da pessoa jurídica.

§2º - Ficam dispensados de apresentar a documentação a que se refere o caput deste artigo, à exceção do documento oficial de identificação, os sócios, gerentes ou administradores da pessoa jurídica solicitante, assim identificados nos cadastros da SEFAZ.

Art. 3º - Em se tratando de massa falida ou pessoa jurídica em liquidação, deverá ser anexado ao pedido de parcelamento o termo de compromisso do síndico, do administrador judicial ou do liquidante, bem como o respectivo documento oficial de identificação, conforme o caso.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses do caput, se o requerimento for firmado por mandatário do requerente, este deverá apresentar a procuração específica com firma reconhecida, com poderes para representar o interessado perante a Fazenda Pública Estadual, bem como o documento oficial de identificação.

Art. 4º ? Os requerimentos poderão ser entregues por meio eletrônico, através de protocolo em sistema próprio, no qual serão cadastrados os dados do requerente e anexada a documentação necessária à formalização do parcelamento, cabendo ao solicitante o acompanhamento da tramitação do expediente administrativo através de consulta ao protocolo recebido em contrafé.

Parágrafo único - A central de atendimento que receber o requerimento e a respectiva documentação fornecerá o número de protocolo para acompanhamento do processamento do expediente e remeterá o processo a PGE/PROFIS/NDA.

Art. 5º ? O requerimento de parcelamento dos débitos ajuizados que ultrapassarem R\$200.000,00 (duzentos mil reais) deve ser protocolado, preferencialmente, na central de atendimento da sede Procuradoria Geral do Estado, pelos requerentes domiciliados na capital baiana, e nas unidades de atendimento PGE no interior do Estado quando o requerente não tiver domicílio na capital.

Parágrafo único ? as unidades de atendimento da PGE no interior do Estado ficarão responsáveis pelo encaminhamento do expediente à PGE/PROFIS/NDA no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento.

Art. 6º ? Quando da apresentação do pedido de parcelamento, o requerente deverá apresentar garantia idônea e suficiente para o adimplemento do montante da dívida, nos termos do art. 99-C, IV, alínea ?e?, do Decreto Estadual nº 15.158/14, nos seguintes termos:

I - em se tratando de bens imóveis, deverá ser apresentada a cópia do contrato de compra e venda devidamente registrado, ou da escritura pública do imóvel, a certidão de ônus, assim como declaração de valor venal atualizada, conforme cadastro do IPTU municipal.

II - em se tratando de veículos automotores, será necessária a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo ? CRLV, atualizado;

III - em se tratando de mercadorias ou equipamentos da pessoa jurídica executada, será obrigatória a apresentação das notas fiscais de entrada dos

respectivos bens.

Parágrafo único - Em todas as hipóteses previstas, se o bem for titularizado por terceiros não responsáveis pelo débito tributário, é imprescindível a anuência expressa dos respectivos proprietários, através de declaração com firma reconhecida e cópia de documento de identificação.

Art. 7º - Os requerimentos de parcelamento referentes a execuções fiscais nas quais se exige débito ajuizado superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) serão comunicados, através PGE.Net, ao procurador a elas vinculado, que sempre que entender necessário, anexará parecer opinativo sobre o deferimento do pedido, apresentando informações a respeito do débito exequendo, da situação financeira dos responsáveis tributários e da existência de outros bens melhor vocacionados para a garantia do débito.

§1º - Caso o parecer opinativo de que trata o caput seja apresentado no prazo de 05 (cinco) dias contados do protocolo do requerimento, as questões nele elencadas serão analisadas preliminarmente ao deferimento do pedido.

§2º - Se o parecer opinativo for apresentado em momento posterior, caberá a PGE/PROFIS/NDA analisar a pertinência da alteração dos termos do parcelamento em curso.

Art. 8º ? Competirá a PGE/PROFIS/NDA analisar a documentação apresentada e o efetivo atendimento dos requisitos para o parcelamento, inscrevê-lo e providenciar a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) da parcela inicial e da autorização bancária de débito em conta.

Parágrafo único - Na inscrição do parcelamento, a PGE/PROFIS/NDA solicitará o lançamento da garantia de que trata o art. 6º e incisos, no sistema de acompanhamento processual.

Art. 9º ? Em caso de irregularidade da documentação apresentada, não havendo o pagamento da parcela inicial e/ou a confirmação da autorização bancária para o débito em conta, o pedido será indeferido, arquivando-se o expediente de parcelamento ao respectivo procedimento administrativo fiscal.

Art. 10 ? As determinações constantes da presente Ordem de Serviço têm caráter obrigatório para todos os órgãos da PGE, e caráter orientativo/sugestivo para os órgãos da SEFAZ.

Art. 11 ? Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação interna, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO em 06 de abril de 2015.

PAULO MORENO CARVALHO  
Procurador Geral do Estado